



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 50/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 50/2024

Processo nº: 21432024

Autoria: Renzo Mendes

Assunto: Cria o Selo "Anjo Amigo da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa", no Município de Vila Velha – ES.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 09/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A Presente proposta busca criar no âmbito do Município de Vila Velha - ES, o selo "Anjo Amigo da Criança, adolescente e pessoa idosa", a ser oferecido pela Câmara Municipal de Vila Velha, aos Contribuintes pessoas Físicas e Jurídicas, devidamente residentes (Pessoas Físicas) e registrados (Pessoas Jurídicas) no Município de Vila Velha - ES.

O selo, identificará e será mérito daqueles Contribuintes que destinem o percentual dos valores devidos por Pessoas Físicas e Jurídicas a título de Imposto de Renda, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal do Idoso do Município de Vila Velha – ES.

Nas palavras do Legislador:

“Esta proposição tem por objetivo criar no âmbito do Município de Vila Velha - ES, o selo "Anjo Amigo da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa", a ser oferecido pela Câmara Municipal de Vila Velha - ES, aos Contribuintes devidamente residentes e registrados no Município de Vila Velha - ES. Este selo, identificará e será mérito daqueles Contribuintes, seja pessoa Física, seja Pessoa Jurídica que derem sua contribuição, em prol do que dispõe a legislação federal que autoriza a destinação de percentual dos valores devidos por Pessoas Físicas e Jurídicas a título de Imposto de Renda, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA) e ao Fundo Municipal do Idoso do Município de Vila Velha - ES. A principal intenção em nossa perspectiva é que cada contribuinte, além de doar, também atue no convencimento de outras pessoas, estimulando as contribuições. Dentre as fontes de recursos que





PL: 50/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

podem constituir o Fundo destacam-se as doações por parte de pessoas físicas e jurídicas (dedutíveis do imposto de renda conforme legislação), os valores provenientes de multas e penalidades administrativas, as transferências dos governos Estadual e Federal; doações de governos internacionais; doações de organismos nacionais e internacionais que financiam projetos para a infância e adolescência e projetos para idosos; dotação orçamentária consignada no Orçamento Municipal; recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional; auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; rendas eventuais, inclusive resultantes de aplicações financeiras. Os recursos arrecadados deverão ser aplicados em programas de atendimento integral à criança e ao adolescente, e programas de proteção aos idosos, priorizando programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes, bem como aos idosos, em situação de risco pessoal e social no seu desenvolvimento integral. Por exemplo: abandonados, dependentes de drogas, autores de atos infracionais, vítimas de maus tratos, exploração sexual, meninos(as) de rua, asilares, portadores de diversas carências. Dados recentes, informalmente oferecidos pela Receita Federal, nos mostram que o potencial de doação das Pessoas Físicas, e pessoas Jurídicas em Vila Velha - ES, que fazem da Declaração do Imposto de Renda pelo modelo completo, para os fundos (3% para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mais 3% para o Fundo Municipal dos Idosos), é muito pequeno, em comparação ao potencial que existe em nosso Município. Disso se conclui que há muito trabalho a ser feito! O principal profissional que intermedia a relação entre os contribuintes e a Receita Federal é o profissional de contabilidade, que deve, por esta proposição ser valorizado e estimulado a empenhar-se para arrematar doações.

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 50/2024

Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseca ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

II - *Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

III - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 50/2024

30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **50/2024**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 09 de setembro de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003600340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 09/09/2024 19:11

Checksum: **9B70D01F9C909AB37F949D884F699B6581FC001FB6708499D60765C8C71DF292**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 12/09/2024 13:51

Checksum: **928FAFD23E8775FC748EF9B67A35BE63F23B3C3A1CA181A5D3C63317BA1BCE86**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 18/09/2024 09:19

Checksum: **082563CE55B70073F2D721E4E070516935D4267326262A07B348D8F56903227B**

